

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE GASPAR -
ESTADO DE SANTA CATARINA.

EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 94/2016

INTERSEPT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 08.282.615/0001-60, com sede na Rua Dom João VI, n.º 299, Cajuru, Curitiba, Estado do Paraná,, por seu representante legal, ao final assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação – **PREGÃO PRESENCIAL Nº 94/2016**, pelos fundamentos de fato e de direito adiante declinados:

**DA LEGITIMIDADE PARA APRESENTAR A
PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

Conforme determina o artigo 41, §1º da Lei nº 8.666/1993, qualquer cidadão está legitimado para a apresentação de impugnação a edital de licitação, senão vejamos:-

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113

Em assim sendo, verificada a existência de irregularidades no edital impugnado, é parte legítima o ora impugnante para apresentar a presente impugnação.

Priscila G
Prefeitura Municipal de Gaspar
Priscila Gonçalves
Matrícula 11.388
08/12/2016
11 h 50

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO



Com efeito, através de pesquisa via internet, o ora impugnante tomou conhecimento acerca da presente licitação, tendo como objeto a *“a seleção da proposta mais vantajosa para o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância Armada.*

Por sua vez, nos item 5.1.3 e subitens 5.1.3.1 e 5.1.3.2 do edital estão consignados:

5.1.3.1 Certidão de Registro no Conselho Regional de Administração – CRA, vigente, comprovando que a empresa possui em seu quadro, no mínimo, um profissional com formação de nível superior em Administração de Empresas, legalmente habilitado junto ao CRA, que será o Responsável Técnico pela execução dos serviços de Vigilância;

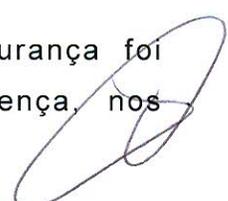
5.1.3.2 RCA – Registro de Comprovação de Aptidão/CRA, comprovando a responsabilidade técnica dos serviços de vigilância, realizados por profissional devidamente habilitado junto ao CRA.

Primeiramente, no subitem 5.1.3.1”, nota-se a necessidade de apresentação de registro junto ao CRA – Conselho Regional de Administração e comprovante que possui em seu quadro no mínimo um profissional com formação de nível superior em Administração de Empresas.

No presente caso, a ora petionária possui sua matriz na cidade de Curitiba – Estado do Paraná, conforme demonstra o Contrato Social.

Contudo, no ano de 2004, o Sindicato das Empresas de Vigilância Privada do Estado do Paraná impetrou Mandado de Segurança (n.º 2004.70.00.027663-3/PR), em face do Presidente do Conselho Regional de Administração no Estado do Paraná, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Curitiba, objetivando o afastamento da cobrança de taxas, registro de atestados e expedição de alvarás de habilitação.

Dessa forma, referido mandado de segurança foi julgado **totalmente procedente**, sendo proferida a r. sentença, nos seguintes moldes (ref. Certidão em anexo):



"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, PARA O FIM DE DETERMINAR À AUTORIDADE IMPETRADA QUE SE ABSTENHA DE EXIGIR O PAGAMENTO DE TAXAS, REGISTRO DE ATESTADOS E EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS DE HABILITAÇÃO, bem como de impor qualquer penalidade pecuniária ou administrativa aos substituídos relacionados nas fls.65-66, por falta de responsável técnico habilitado, assim como por ausência de inscrição no Conselho Regional de Administração durante o exercício da atividade de locação de mão-de-obra."

Ressalte-se que, conforme demonstra o andamento em anexo, a r. sentença proferida transitou em julgado, valendo dizer que não cabe mais recurso sobre o mesmo.

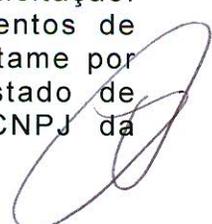
Amparada pela determinação posta na r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal, a ora petionária deixou de realizar seu registro perante ao CRA/PR – Conselho Regional de Administração do Estado do Paraná, uma vez que este é o estado de origem da impugnante.

E, por sua vez, não possuindo o registro no CRA/PR, a ora petionária resta impedida de cumprir com o requisito posto na no item 5.1.3 e seus subitens, mesmo encontrando-se amparada por decisão judicial transitada em julgado.

Não obstante, salienta-se que, uma vez que a ora petionária possui experiência e qualificação necessárias para participar do certame, a mesma apresentará as certidões referentes à sua matriz, uma vez que referida demonstração não é vedada pelo Edital do Certame.

Sobre o tema, é o entendimento do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA:

Administrativo. Reexame Necessário. Licitação. Pregão Presencial. Aquisição de equipamentos de informática. Licitante que participou do certame por meio de sua filial, mas apresentou Atestado de Capacidade Técnica com indicação do CNPJ da



matriz. Desclassificação indevida para efeito de avaliação da capacidade técnica, haja vista que a matriz e filial integram a mesma pessoa jurídica. Sentença confirmada em reexame.

(TJ-SC - REEX: 20130457807 SC 2013.045780-7 (Acórdão), Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 09/06/2014, Terceira Câmara de Direito Público Julgado)

Vale ressaltar o fundamento consignado no julgado acima posto:

Ademais, a Administração Pública contrata a pessoa jurídica, e não o estabelecimento empresarial.

Corroborando o entendimento aqui esposado, colaciona-se, abaixo, trecho do Acórdão nº 3.056/2008, no qual o Plenário do Tribunal de Contas da União se manifestou sobre o tema, explicitando o porquê da diferenciação dos CNPJ's da matriz e da filial e interpretando o caso à luz da Lei nº 8.666/93. Veja-se:

[...] 8. Inicialmente, tendo em vista que a matéria acerca do relacionamento entre empresa matriz e filiais para fins licitatórios ressenete-se de exame mais detido na doutrina administrativista pátria, fazemos aqui alguma considerações a respeito.

9. Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

10. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.

11. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, in verbis:

"Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.

§ 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares

constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias".

12. Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe a todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento."

Como visto, não se pode dissociar, ao menos civilmente, a matriz e as filiais, pois são, em verdade, a mesma pessoa jurídica. Os atestados de capacidade técnica, com a indicação do CNPJ da matriz, servem para comprovar a qualificação técnica da sua filial, haja vista que esta, não possui personalidade jurídica própria, pois o número do CNPJ, possui efeito meramente tributário. Não se deve entender a filial como um ente autônomo, pois é certo que uma é componente de um mesmo organismo, mesmo que possuam atividades distintas.

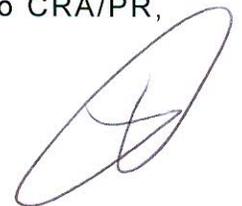
Pois bem.

O objeto da licitação é a prestação de serviços, consubstanciada em vigilância armada.

Como anteriormente noticiado, a ora petionária possui atestados que preenchem os requisitos exigidos no item 9.1.8, e comprovam sua aptidão para a prestação de referido serviço e o devido cumprimento do contrato, caso venha a ser a vencedora do certame.

Porém, tais atestados tratam-se de sua Matriz, e não de sua filial de Santa Catarina, que irá participar do certame.

E, conforme exposto, diante a incontroversa possibilidade de apresentar atestados referentes à matriz, a mesma encontra-se prejudicada, uma vez não possuir o registro junto ao CRA/PR, por estar amparado por decisão judicial transitada em julgado.



Oras, em uma eventualidade, caso seja negado a apresentação de referidos atestados, ou sendo os mesmos rejeitados, por não estarem registrados ao CRA/PR, a participação no certame será limitada.

Sobre o tema, é o entendimento da jurisprudência pátria:

“As exigências do edital devem limitar-se ao estritamente essencial e indispensável à busca do interesse público, pois há exigências que só se prestam a afastar `competidores`. O rigor editalício e legal não pode se transformar num fim em si mesmo para apenas preencher requisitos inúteis” (TJ-MG. Reex: 10024122927536002. Rel. Des. Edilson Fernandes. 6ª Câmara Cível. Data de julgamento: 04/02/2014, Data de Publicação: 18/02/2014)

Não obstante, a aceitação dos atestados, sem o registro ao CRA/PR, estes suprirão a comprovação necessária para a execução dos serviços, uma vez que a ora petionária possui diversos contratos com a administração pública, para prestar serviços similares ao objeto desta licitação.

E, mantendo-se a cobrança tal requisito, sem levar em consideração a r. sentença proferida pelo D. Juízo da 6ª Vara Federal de Curitiba, o edital restringirá a participação de demais interessados no certame, que encontram-se nas mesmas condições da ora petionária.

Por sua vez, ao realizar tal restrição, o certame vai contra o caráter competitivo das licitações.

Sobre o tema, é o entendimento do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EDITAL - ART. 30, II, DA LEI N. 8.666/93 - EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA - ART. 57, II, DA LEI N. 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO -

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA - PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO - DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES - ILEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.

"O prequestionamento diz com a adoção de tese pelo voto condutor e não com o conteúdo do "voto vencido". Se a posição majoritária foi explicitada em voto, com considerações genéricas, carecedoras de objetividade, e ainda, sem indicação dos dispositivos legais pertinentes, os embargos de declaração deveriam ter sido opostos (Súmulas n. 282 e 356-STF e 98-STJ)" (REsp 182.370/AC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 18.12.1998).

Apesar dos §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei de Licitações disporem que a Administração, na execução de serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de patrimônio líquido mínimo que não exceda a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na hipótese dos autos essa exigência é ilegal, pois o valor do patrimônio líquido mínimo previsto no edital foi calculado com base na prestação do serviço pelo período inicial de 60 (sessenta) meses, contrariamente ao que dispõe o artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

Recurso especial provido em parte.

(REsp 474.781/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003, p. 297)

A este passo, sobre o princípio da isonomia, são os ditames do art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com

os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas** ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, **e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade**, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Oras, trata-se da licitação a busca do ente estatal, pela contratação para fornecimento ou prestação de serviços, que seja adequada à proposta mais vantajosa.

Para que seja cumprido tal objetivo, deve a administração pública tornar a concorrência mais abrangente, considerando a viabilidade dos interessados em prestarem devidamente o serviço desejado.

Sobre o tema, dita Eraldo Garcia Vitta¹:

Ademais, a licitação visa à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evidentemente, segundo critérios de julgamento fixado no edital ou convite.

A licitação visa, também, a garantir a aplicação do princípio da igualdade; tem por fim, dessa maneira, conferir oportunidade ao maior número de interessados para contratar com o poder público.

Sobre o tema, é o entendimento dos tribunais nacionais:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. PROCEDÊNCIA. IRRAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 6.4, ALÍNEA D DO EDITAL DO

¹ VITTA, Heraldo Garcia. **Aspectos fundamentais da Licitação**. Malheiros Editores. São Paulo: 2015. p. 30-31;

CERTAME. EXIGÊNCIA QUE AFRONTA, TAMBÉM, O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA AMPLA CONCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA IMPETRANTE PARA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70050466069, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 21/11/2012) (TJ-RS - REEX: 70050466069 RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Data de Julgamento: 21/11/2012, Primeira Câmara Cível)

No v. acórdão, foi o consignado:

No caso em apreço, a impetrante restou inabilitada por “não apresentar atestado de capacidade técnica compatível com o solicitado em edital (Sistema de Drenagem e Impermeabilização com membrana PEAD) subitem 6.4 'D'.” (fl. 690).

[...]

Com efeito, muito embora no edital convocatório tenha constado a exigência acima referida, não se pode considerá-la ao ponto de inabilitar a impetrante.

Isso porque, conforme bem se visualiza dos documentos acostados aos autos, tem-se que a impetrante apresentou atestado de execução de reservatório para a CORSAN, demonstrando que já executou serviço semelhante e/ou de maior complexidade, tendo condições de executar o serviço objeto do certame.

Ora, o formalismo imposto pelo item 6.4, alínea d, vai além do indispensável para o cumprimento das obrigações e viola a competitividade do procedimento licitatório.

[...]

Desse modo, somente pode ser requerida a comprovação de que a empresa está ciente das condições locais para o cumprimento das obrigações, sem formalismos exagerados.

Ou seja, a impetrante atende satisfatoriamente ao que seria legal e razoavelmente necessário para a execução do objeto contratual, não tendo mera irregularidade formal o condão de inabilitar a licitante.

[...]

Desse modo, resta patente que o edital infringe principalmente os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, bem como a competitividade do certame.

Outrossim, são os ditames do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma, resta demonstrado que a exigência editalícia macula os princípios da ampla concorrência e da isonomia dos licitantes, tendo em vista restringir a participação de interessados no certame, que possuam plena capacidade técnica para a prestação do serviço desejado por este tomador, mesmo não possuindo o registro junto ao CRA/PR, em observância ao r. sentença proferida no MS **2004.70.00.027663-3**.

Sendo assim, **requer** seja suspensa a presente licitação, bem como a sessão pública designada para o dia 14 de dezembro de 2016, com o fito de revisar o edital publicado e, posteriormente, republicando-o com as devidas alterações, inexigibilidade de registro junto ao do Conselho Regional de Administração do estado de origem para empresas com matriz no estado do Paraná, especialmente a filiadas ao SINDESP/PR, vez que estas estão desobrigadas a manter tal registro, bem como a possibilidade da apresentação de atestado de capacidade técnica, sem o registro no CRA/PR, ampliando a participação de demais concorrentes no certame.



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria seja acolhida a presente impugnação ao edital, para que seja suspensa a presente licitação, bem como a sessão pública designada para o dia 14 de dezembro de 2016, inexigibilidade de registro junto ao do Conselho Regional de Administração do estado de origem para empresas com matriz no estado do Paraná, especialmente a filiadas ao SINDESP/PR, vez que estas estão desobrigadas a manter tal registro, bem como a possibilidade da apresentação de atestado de capacidade técnica, sem o registro no CRA/PR, ampliando a participação de demais concorrentes no certame.

Nestes termos;

Pede deferimento.

Curitiba, 06 de dezembro de 2016.



INTERSEPT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
FERNANDO HENRIQUE RIBAS
CPF: 853.826.639-04

Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Paraná
Rua João Parolin, 1416 - Parolin
CEP 80220-290 - Curitiba - Paraná - Fone/fax: (41) 3233-6787
Home Page: www.sindesp-pr.org.br E-mail: sindesp-pr@sindesp-pr.org.br
CNPJ: 78.905.700/0001/12
Filiado à FENAVIST



CERTIDÃO ASSOCIATIVA E DE REGULARIDADE COM AS OBRIGAÇÕES SINDICAIS

Nome Empresa: INTERSEPT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
CNPJ: 08.282.615/0001-60
Endereço: Rua D. João Sexta, 299 - Cajuru
Cidade: Curitiba - PR
CEP: 82900-150
Nº Associada: 99

Órgão/Cliente: Simples Verificação
Tipo/Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL nº: 94/2016

O SINDESP-PR, Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Paraná, com Carta Sindical nº 002.152.02333-6 junto a SRTE-PR, revendo seus registros e a pedido da empresa acima citada, declara que a mesma efetuou de forma regular o recolhimento de:

1. Contribuição Sindical Patronal do atual exercício, de acordo com o Art. 578 da CLT, devida ao sindicato da categoria econômica integrante das empresas de vigilância privada do Estado do Paraná;
2. Contribuição Confederativa, prevista em Convenção Coletiva de Trabalho;
3. Taxa de Reversão Patronal;
4. Mensalidade Associativa;

A presente certidão, tem validade específica para os fins a que se destina e sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço <http://certidoes.sindesp-pr.org.br>

Esta certidão tem validade de 30 (trinta) dias a contar da data da sua emissão.

Data: 06/12/2016

Código de controle da certidão: B6P9R1

OBS: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Paraná
Rua João Parolin, 1416 - Parolin
CEP 80220-290 - Curitiba - Paraná - Fone/fax: (41) 3233-6787
Home Page: www.sindesp-pr.org.br E-mail: sindesp-pr@sindesp-pr.org.br
CNPJ: 78.905.700/0001/12
Filiado à FENAVIST



**CERTIDÃO ASSOCIATIVA
E DE REGULARIDADE COM AS OBRIGAÇÕES SINDICAIS
PARA FINS DE RENOVAÇÃO CADASTRAL**

Nome Empresa: INTERSEPT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
CNPJ: 08.282.615/0001-60
Endereço: Rua D. João Sexta, 299 - Cajuru
Cidade: Curitiba - PR
CEP: 82900-150
Nº Associada: 99

Órgão/Cliente: Simples Verificação

O SINDESP-PR, Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Paraná, com Carta Sindical nº 002.152.02333-6 junto a SRTE-PR, revendo seus registros e a pedido da empresa acima citada, certifica que a mesma:

1. Pertence à categoria de Segurança e Vigilância;
2. Possui Alvará de Funcionamento expedido pelo Ministério da Justiça, para atuar no Estado do Paraná;
3. Está em dia com a mensalidade, contribuições e taxas devidas a este sindicato;
4. Faz parte do quadro associativo desta Entidade;

*Declaramos ainda, que o SINDESP-PR é autor da **Ação Judicial nº 5000329-75.2010.404.7000**, que tramita na Justiça Federal, onde discute a (in) constitucionalidade e ilegalidade do FAP – Fator Acidentário de Prevenção, representando todas as empresas associadas à entidade e possibilitando a realização de depósito judicial dos valores discutidos, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.*

*Por fim, declaramos que o SINDESP-PR, possui **decisão judicial transitada em julgado**, decorrente do PROCESSO nº 2004.70.00.027663-3 da 8ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE CURITIBA, onde restou concedida a segurança para que o Conselho Regional de Administração – CRA, se abstivesse de exigir de suas associadas, no exercício de suas atividades de locação de mão-de-obra, o recolhimento de taxas, o registro de atestados e a expedição de alvarás de habilitação.*

A presente certidão, tem validade específica para os fins a que se destina e sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço <http://certidoes.sindesp-pr.org.br>

Esta certidão tem validade de 30 (trinta) dias a contar da data da sua emissão.

Data: 06/12/2016

Código de controle da certidão: W41815

OBS: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 2004.70.00.027663-3/PR**CERTIDÃO NARRATÓRIA**

CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo em Secretaria os autos de MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO nº 2004.70.00027663-3, impetrado em 03/08/2004 pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA PRIVADA DO ESTADO DO PARANA - SINDESP/PR contra o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO NO ESTADO DO PARANA - CRA, deles consta que: (1) objetiva o autor, insurgindo-se contra ato praticado pela autoridade acima mencionada, consistente na exigência de pagamento de valores para fornecimento de alvará, habilitação e anuidade de filiação, "a). declarar a afronta do ato combatido aos princípios constitucionais elencados; b). conceder o direito das empresas representadas pela Impetrante de, no exercício de sua atividade de locação de mão-de-obra deixarem de recolher as taxas, registro de atestados, expedição de alvarás de habilitação; c). determinar que a autoridade coatora exima-se de efetuar a cobrança das referidas taxas, notificar ou multar ou ainda exercer qualquer outra medida coercitiva em razão do não pagamento destes valores; d). declarar o direito de reaver os valores indevidamente recolhidos pelo CRA das associadas da Impetrante.", mencionadas nas fls 65-66, quais sejam: ALARMSAT SISTEMA INTEGRADO DE SEG. LTDA, CENTRONIC SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, COBRASEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SEG, LTDA, EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA, ELO SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA SEGURANÇA LTDA, EMPRESA AUXILIAR DE SEGURANÇA LTDA, ENFORCER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, ESTRELA AZUL SERVIÇOS VIG. SEG. TRANSP. VAL., FIEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA, FORCE VIGILÂNCIA S/C LTDA, GERSEPA -SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGIL. LTDA, GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA LTDA, INVIOLÁVEL SEGURANÇA LTDA, LIMGER EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA, LOPÃO VIGILÂNCIA E SEG.IND. E COM. LTDA, MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA S/C, MUNDISEG VIGILÂNCIA LTDA, ONDREPSB SERVIÇOS DE GUARDA E VIG. LTDA, PIRES SERVIÇOS SEGURANÇA TRANSP. VAL. LTDA, POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA, PROSEGUR-BRASIL SA TRANSPORTE VAL. SEG., SABER VIGILÂNCIA S/C LTDA, SENTINELA VIGILÂNCIA LTDA, SPECIAL SERVICE SEGURANÇA LTDA, UNIVERSO SYSTEM SEGUR. VIGIL. LTDA, VEPER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. LTDA, VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA, WALESERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. **CERTIFICO** mais que foi prolatada sentença, transitada em julgado em 19-08-2005, com o seguinte dispositivo: "***Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento de taxas, registro de atestados e expedição de alvarás de habilitação, bem como de impor qualquer penalidade pecuniária ou administrativa aos substituídos relacionados nas fls.65-66, por falta de responsável técnico habilitado, assim como por ausência de inscrição no Conselho Regional de Administração durante o exercício da atividade de locação de mão-de-obra.***". Por fim, **CERTIFICO** que os autos se encontram arquivados. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Curitiba, 27 de junho de 2008.

INTERSEPT VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA

CNPJ 08.282.615/0001-60

Sexta Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social

01) GILCIRAN PROCOTE CADOR, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Curitiba-PR, nascido em 29/03/1964, portador da cédula de identidade civil RG nº. 3.155.138-2 SSP-PR e CPF 504.486.179-00, residente e domiciliada à Rua Wenceslau Forlepa 142, Pineville, cep 83.325-597 – Pinhais-Pr; e

02) RENILTON ANTONIO RIBAS, brasileiro, desquitado, maior, empresário, nascido em Marmeleiro-PR no dia 03/02/1971, residente e domiciliada a Rua Olga Balster, 840, casa – Cajuru, Curitiba-PR, cep 82900-070, portadora da cédula de identidade civil R.G. n.º 17/R.2.871.787 SSP-SC, e CPF/MF 803.731.279-87.

Únicos sócios da sociedade empresária limitada **INTERSEPT VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA**, com sede e foro à Rua Dom João VI, 299, Cajuru, Curitiba - PR, cep 82.900-150, com contrato primitivo arquivado na JUCEPAR sob N:RE nº. 41.205.777.272 em 31/08/2006, portadora do CNPJ 08.282.615/0001-60, resolvem modificar o contrato social primitivo de acordo com as cláusulas seguintes. (art. 997, I – CC 2002)

CLÁUSULA PRIMEIRA - ENTRADA E SAÍDA DE SÓCIOS: Retira-se da sociedade o sócio **RENILTON ANTONIO RIBAS** cedendo 495.000 quotas integralizadas que possui pelo valor de R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais) ao sócio ingressante **FERNANDO HENRIQUE RIBAS**, brasileiro, maior, casado, empresário, nascido em Marmeleiro-PR, no dia 09/02/1974, portador da cédula de identidade civil R.G. nº 7.870.413-6 SSP-PR e CPF 853.826.639-04, residente e domiciliada à Luiz França, 2115, Cajuru, Curitiba - PR, cep 82940-090, O sócio retirante declara ter recebido neste ato em moeda corrente do país, dando plena e total quitação das quotas cedidas.

CLÁUSULA SEGUNDA: SITUAÇÃO ATUAL DO CAPITAL SOCIAL: O Capital social de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), já totalmente integralizado, dividido em 500.000 (quinhentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), é distribuído da seguinte forma: (art. 997, III e IV, CC 2002 e art. 1.055, CC 2002),

SÓCIOS	%	QUOTAS	CAPITAL R\$
FERNANDO HENRIQUE RIBAS	99	495.000	495.000,00
GILCIRAN PROCOTE CADOR	1	5.000	5.000,00
TOTAL	100	500.000	500.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social nos termos do artigo 1.052, CC 2002.

CLAUSULA QUARTA: - A administração da sociedade caberá ao sócio **FERNANDO HENRIQUE RIBAS**, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade aos quais é autorizado o uso do nome empresarial (artigo 997, VI; 1.013, 1.015, 1.064, CC/2002)

§ 1º- É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas

Cartório Digital de Curitiba

Eliane Kern Bassi - Oficial Designada
Av. Sen. Salgado Filho, 2368 - Guabirotuba - Curitiba

Certifico que o selo de autenticidade de atos foi afixado na última folha deste documento.

MARLENE VARCHAKI
Escrivente

INTERSEPT VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA

2

CNPJ 08.282.615/0001-60

Sexta Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social

ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§ 2º - Responderá por perdas e danos perante a Sociedade, o administrador que realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria, ou que usou de seu poder para realizar. (art. 1.013, parágrafo 2º CC/2002)

§ 3º - O administrador será obrigado a prestar aos sócios, contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes o inventário, anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico. (art. 1.020 CC/2002)

§ 4º - Faculta-se aos administradores, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

CLÁUSULA QUINTA – DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO: A vista da modificação ora ajustada consolida-se o contrato social que passa a ter a seguinte redação:

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
INTERSEPT VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA
CNPJ/MF: 08.282.615/0001-60
NIRE: 41.205.777-272**

01) **FERNANDO HENRIQUE RIBAS**, brasileiro, maior, casado, empresário, nascido em Marmeleiro-PR, no dia 09/02/1974, portador da cédula de identidade civil R.G. nº 7.870.413-6 SSP-PR e CPF 853.826.639-04, residente e domiciliada à Luiz França, 2115, Cajuru, Curitiba - PR, cep 82940-090

02) **GILCIRAN PROCOTE CADOR**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Curitiba-PR, nascido em 29/03/1964, portador da cédula de identidade civil RG nº. 3.155.138-2 SSP-PR e CPF 504.486.179-00, residente e domiciliada à Rua Wenceslau Forlepa 142, Pineville, cep 83.325-597 – Pinhais-Pr; e

CLAUSULA PRIMEIRA – NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICILIO: A sociedade empresária limitada **INTERSEPT VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA**, tem sede domicilio à Rua Dom João VI, 279, bairro Cajuru, em Curitiba-Pr, Cep 82.900-150.

CLAUSULA SEGUNDA – FILIAL E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLAUSULA TERCEIRA – INICIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciou suas atividades em 15/08/2006 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado

CLAUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de: Serviços de Segurança e Vigilância, de forma armada e desarmada, a Estabelecimentos Financeiros e a outros Estabelecimentos, públicos ou privados, a segurança pessoal privada, e o monitoramento de alarme.

AUTENTICAÇÃO
06 DEZ. 2016
Eliane Kern Bassi - Oficial Designada
Sen. Salgado Filho, 2368 - Guabirota
Curitiba - PR

**Certifico que o selo de
autenticidade de atos
foi afixado na última
folha deste documento.**

INTERSEPT VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA

3

CNPJ 08.282.615/0001-60

Sexta Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social

CLAUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL: O Capital social de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), já totalmente integralizado, dividido em 500.000 (quinhentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), é distribuído da seguinte forma: (art. 997, III e IV, CC 2002 e art. 1.055, CC 2002).

SÓCIOS	%	QUOTAS	CAPITAL R\$
FERNANDO HENRIQUE RIBAS	99	495.000	495.000,00
GILCIRAN PROCOTE CADOR	1	5.000	5.000,00
TOTAL	100	500.000	500.000,00

CLAUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DOS SOCIOS: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social nos termos do artigo 1.052, da Lei 10.406/2002 CC 2002.

CLAUSULA SETIMA - CESSÃO E TRANSFERENCIA DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição de quotas a venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo único: O sócio que pretende ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito aos outros sócios, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exercerem ou renunciem ao direito de preferência, o que deverão fazer dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante, se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que então possuírem, decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLAUSULA OITAVA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL: A administração da sociedade caberá ao sócio **FERNANDO HENRIQUE RIBAS**, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios **ISOLADAMENTE** da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade aos quais é autorizado o uso do nome empresarial. (artigos 997, VI; 1.013, 1.015, 1.064, CC/2002)

§ 1º - É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio

§ 2º - Responderá por perdas e danos perante a Sociedade, o administrador que realizar operações sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a lei ou em uso do nome empresarial para realizar. (art. 1.013, parágrafo 2º (CC/2002) apresentado. Dou fé.

§ 3º - O administrador será obrigado a prestar aos sócios, contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes o inventário, anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico. (art. 1.020 CC/2002)

Cartório
Uberaba
06.057.2016
Eliane Kern Bassi - Oficial Designada
Av. Sen. Balgado Filho, 2368 - Quabirrotuba
Uberaba - PR

Certifico que o selo de autenticidade de atos foi afixado na última folha deste documento.

INTERSEPT VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA

4

CNPJ 08.282.615/0001-60

Sexta Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social

§ 4º - Faculta-se aos administradores, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

CLÁUSULA NONA – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultados econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. (art. 1.065, CC/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA – Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Fica eleito o foro de Curitiba-PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, lavram, datam e assinam, a presente alteração, em 3 (três) vias de igual teor e forma, devidamente rubricadas pelos sócios em todas as suas folhas, obrigando-se e fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Curitiba, 25 de Março de 2013.

FERNANDO HENRIQUE RIBAS
Sócio (ingressante)

GILCIRAN PROCOTE CABOR
Sócio

RENILTON ANTONIO RIBAS
Sócio (retirante)



CERTIFICAÇÃO
Certifico que a presente fotocópia é fiel ao original apresentado. Dou fé.
CTBA, UBERABA.

06 DEZ. 2016

Kern Bassi - Oficial Designada
Rua Salgado Filho, 2368 - Guabirubá
Curitiba - PR

MARLENE VARELA
Escritorinha

JUNTA COMERCIAL DO PARANA
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 24/05/2013
 SOB NÚMERO: 20132330628
 Protocolo: 13/233062-8, DE 06/05/2013

Empresa: 41 2 0577727 2
 INTERSEPT VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

SEBASTIÃO MOTTA
 SECRETÁRIO GERAL

Motta

AUTENTICAÇÃO
 Certifico que a presente fotocópia é
 e produzida a partir do documento original
 que me foi apresentado. Dou fé.
 CTBA, UBERABA,
 06 DEZ/2016

MARILENE VARGHANI
 Escrevente

Cartório Distrital de Uberaba
 Filarete Varchaki
 Tabelião de Notas
 Exclusivo para
 Autenticação de Cópia
 FKB50165

Oficial Designada
 3368 - Guabirutuba
 PR

Retiro

Cartório Distrital de Uberaba
 Avenida Senador Salgado Filho, 2368 - Guabirutuba - Curitiba - PR - Tel: (41) 3371-2100 - Fax (41) 3371-2101

Reconheço por VERDADEIRO a(s) firma(s) de: GILCIRAR.....
 PROCOTE CADOR, do que dou fé.
 Curitiba, 06 de abril de 2013

Em test. _____ da Verdade

[Assinatura]

Marilene Varchaki
 00285929 (001-006533567)*****

site: http://www.cartoriouberaba.com.br/ e-mail: cartorio@cartoriouberaba.com.br

TABELIONATO
 DE NOTAS
 EQE19614

MARILENE VARGHANI
 Escrevente

SERVIÇO DISTRI...
 MARILENE VARGHANI
 Escrevente

SERVIÇO DISTRI...
 PATRÍCIA LAZZAROTTO
 TABELIA E OFICIAL DO
 REGISTRO CIVIL
 AV. SEN. SALGADO FILHO, 2368 - CURITIBA - PR

MARILENE VARGHANI
 Escrevente

Retiro

Cartório Distrital de Uberaba
 Avenida Senador Salgado Filho, 2368 - Guabirutuba - Curitiba - PR - Tel: (41) 3371-2100 - Fax (41) 3371-2101

Reconheço por VERDADEIRO a(s) firma(s) de: FERNANDO.....
 HENRIQUE RIBAS, do que dou fé.
 Curitiba, 15 de abril de 2013

Em test. _____ da Verdade

[Assinatura]

Marilene Varchaki
 00141538 (001-000559020)*****

site: http://www.cartoriouberaba.com.br/ e-mail: cartorio@cartoriouberaba.com.br

TABELIONATO LEITING
 Rua Dr. Vicente Machado, 1267
 Fone: (046) 3269-1227
 PALMAS - PR

Reconheço por verdadeiro a firma de
 [74wSdyII]-RENILTON ANTONIO RIBAS,.....
 Em testemunho da verdade.
 PALMAS, 02 de Abril de 2013

RENILTON ANTONIO RIBAS
 ESCRIVENTE JURAMENTADO

SELO
 FUNARPEN
 TABELIONATO
 DE NOTAS
 EPS85291

TABELIONATO
 DE NOTAS
 ENZ74175

MARILENE VARGHANI
 Escrevente

INTERSEPT VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA

CNPJ 08.282.615/0001-60

Sétima Alteração Contratual

01) **FERNANDO HENRIQUE RIBAS**, brasileiro, maior, casado, empresário, nascido em Marmeleiro-PR, no dia 09/02/1974, portador da cédula de identidade civil R.G. nº 7.870.413-6 SSP-PR e CPF 853.826.639-04, residente e domiciliada à Luiz França, 2115, Cajuru, Curitiba - PR, cep 82940-090; e

02) **GILCIRAN PROCOTE CADOR**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Curitiba-PR, nascido em 29/03/1964, portador da cédula de identidade civil RG nº. 3.155.138-2 SSP-PR e CPF 504.486.179-00, residente e domiciliada à Rua Wenceslau Forlepa 142, Pineville, cep 83.325-597 – Pinhais-Pr.

Únicos sócios da sociedade empresária limitada **INTERSEPT VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA**, com sede e foro à Rua Dom João VI, 299, Cajuru, Curitiba - PR, cep 82.900-150, com contrato primitivo arquivado na JUCEPAR sob NIRE nº. 41.205.777.272 em 31/08/2006, portadora do CNPJ 08.282.615/0001-60, resolvem modificar o contrato social primitivo de acordo com as cláusulas seguintes. (art. 997, I - CC 2002)

CLÁUSULA PRIMEIRA: aumento de capital social de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), integralizados neste ato com reserva de lucros e reserva de lucro para aumento de capital social, dividido em 2.000.000 (dois milhões) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), é distribuído da seguinte forma: (art. 997, III e IV, CC 2002 e art. 1.055, CC 2002),

SÓCIOS	%	QUOTAS	CAPITAL R\$
FERNANDO HENRIQUE RIBAS	99	1.980.000	1.980.000,00
GILCIRAN PROCOTE CADOR	1	20.000	20.000,00
TOTAL	100	2.000.000	2.000.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social nos termos do artigo 1.052, CC 2002.

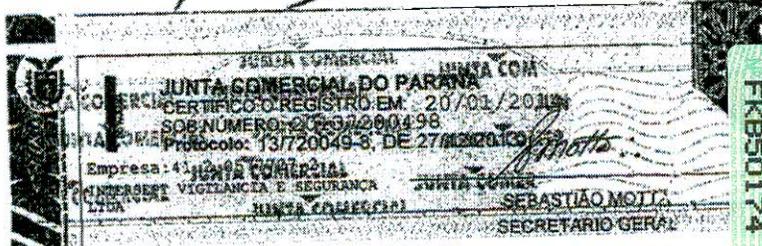
CLÁUSULA TERCEIRA – Permanecem em vigor todas as demais cláusulas não modificadas por esta alteração contratual.

E por estarem assim, justos e contratados, lavram, datam e assinam, a presente alteração, em 3 (três) vias de igual teor e forma, devidamente rubricadas pelos sócios em todas as suas folhas, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Curitiba, 12 de Dezembro de 2013.

FERNANDO HENRIQUE RIBAS
Sócio

GILCIRAN PROCOTE CADOR
Sócio



AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou fé.
CURITIBA, 06 DEZ. 2016

Basel - Oficial Designada
Sergio Basilio Filho, 236A - Quabiratuba
Curitiba
PR

MARLENE VIANARI
Escrivente

INTERSEPT VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA

CNPJ 08.282.615/0001-60

Oitava Alteração Contratual

MARILENE MARCHELLO
Escritorinha

AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente fotocópia é
a reprodução fiel do documento original e
me foi apresentado.
CTBA, UBERABA,
18 DEZ. 2016



01) **FERNANDO HENRIQUE RIBAS**, brasileiro, maior, casado, empresário, nascido em Marmeleiro-PR, no dia 09/02/1974, portador da cédula de identidade civil R.G. nº 7.870.413-6 SSP-PR e CPF 853.826.639-04, residente e domiciliada à Rua das Oliveiras, 39, Alphaville, Pinhais - PR, cep 83.327-220; e

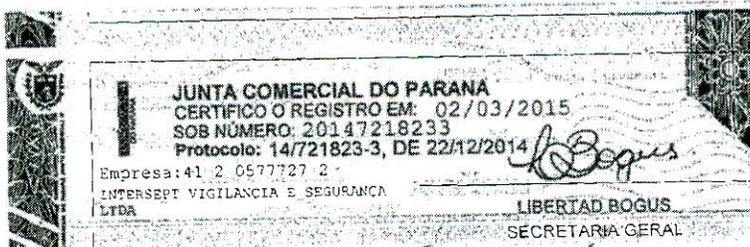
02) **GILCIRAN PROCOTE CADOR**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Curitiba-PR, nascido em 29/03/1964, portador da cédula de identidade civil RG nº. 3.155.138-2 SSP-PR e CPF 504.486.179-00, residente e domiciliada à Rua Wenceslau Forlepa 142, Pineville, cep 83.325-597 – Pinhais-Pr.

Únicos sócios da sociedade empresária limitada **INTERSEPT VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA**, com sede e foro à Rua Dom João VI, 279, Cajuru, Curitiba - PR, CEP 82.900-150, com contrato primitivo arquivado na JUCEPAR sob NIRE nº. 41.205.777.272 em 31/08/2006, portadora do CNPJ 08.282.615/0001-60, resolvem modificar o contrato social primitivo de acordo com as cláusulas seguintes. (art. 997, I – CC 2002)

CLÁUSULA PRIMEIRA: Novo endereço dos sócios: **FERNANDO HENRIQUE RIBAS**, brasileiro, maior, casado, empresário, nascido em Marmeleiro-PR, no dia 09/02/1974, portador da cédula de identidade civil R.G. nº 7.870.413-6 SSP-PR e CPF 853.826.639-04, residente e domiciliada à Rua das Oliveiras, 39, Alphaville, Pinhais - PR, cep 83.327-220; e **GILCIRAN PROCOTE CADOR**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Curitiba-PR, nascido em 29/03/1964, portador da cédula de identidade civil RG nº. 3.155.138-2 SSP-PR e CPF 504.486.179-00, residente e domiciliada à Rua Wenceslau Forlepa 142, Pineville, cep 83.325-597 – Pinhais-Pr.

CLÁUSULA SEGUNDA: Permanecem em vigor todas as demais cláusulas não modificadas por esta alteração contratual.

E por estarem assim, justos e contratados, lavram, datam e assinam, a presente alteração, em 3 (três) vias de igual teor e forma, devidamente rubricadas pelos sócios em todas as suas folhas, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.



Curitiba, 18 de Dezembro de 2014.

FERNANDO HENRIQUE RIBAS
Sócio

GILCIRAN PROCOTE CADOR
Sócio

INTERSEPT VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA

CNPJ 08.282.615/0001-60

Nona Alteração Contratual

01) **FERNANDO HENRIQUE RIBAS**, brasileiro, maior, casado, empresário, nascido em Marmeleiro-PR, no dia 09/02/1974, portador da cédula de identidade civil R.G. nº 7.870.413-6 SSP-PR e CPF 853.826.639-04, residente e domiciliada à Rua das Oliveiras, 39, Alphaville, Pinhais - PR, cep 83.327-220; e

02) **GILCIRAN PROCOTE CADOR**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Curitiba-PR, nascido em 29/03/1964, portador da cédula de identidade civil RG nº. 3.155.138-2 SSP-PR e CPF 504.486.179-00, residente e domiciliada à Rua Wenceslau Forlepa 142, Pineville, cep 83.325-597 – Pinhais-Pr.

Únicos sócios da sociedade empresária limitada **INTERSEPT VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA**, com sede e foro à Rua Dom João VI, 299, Cajuru, Curitiba - PR, cep 82.900-150, com contrato primitivo arquivado na JUCEPAR sob NIRE nº. 41.205.777.272 em 31/08/2006, portadora do CNPJ 08.282.615/0001-60, resolvem modificar o contrato social primitivo de acordo com as cláusulas seguintes. (art. 997, I – CC 2002)

CLAUSULA PRIMEIRA – ABERTURA DE FILIAL 1: Rua Corupa, 238, Bairro Anita Garibaldi, CEP 89.203-620 – Joinville - SC.

CLAUSULA SEGUNDA - OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de:

(80.11-1-01) Atividades de vigilância e segurança privada armada e desarmada em Estabelecimentos Financeiros e Estabelecimentos;

(80.20-0-01) Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico.

CLÁUSULA TERCEIRA: CAPITAL SOCIAL FILIAL 1: O Capital social de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), já totalmente integralizado, dividido em 500.000 (quinhentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), é distribuído da seguinte forma: (art. 997, III e IV, CC 2002 e art. 1.055, CC 2002).

SÓCIOS	%	QUOTAS	CAPITAL R\$
FERNANDO HENRIQUE RIBAS	99	495.000	495.000,00
GILCIRAN PROCOTE CADOR	1	5.000	5.000,00
TOTAL	100	500.000	500.000,00

AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento que me foi apresentado. Do CTBA, UBERABA

06 DEZ. 2016



Eliane Kern Bassi - Oficial Designada
Av. Sena Souza Filho, 2368 - Guabirota
Curitiba

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE
Permanecem em vigor todas as demais cláusulas não arquivadas.
CERTIFICO O REGISTRO EM 21/12/2015 09:01 SOB Nº 20157504514.
EM 14 DE 16/12/2015. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
PR157504514. NIRE: 41205777272.
INTERSEPT VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 21/12/2015
www.empresafacil.pr.gov.br

Certifico que o selo de autenticidade de atos foi afixado na última folha deste documento.

Impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação

MARILENE VARCHAKI
Escrivente

Quando se tratar de documento expedido VIA INTERNET, esta autenticação não dispensa a sua confirmação no endereço oficial correspondente.

Cartório Distrital de UBERABA

INTERSEPT VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA
CNPJ 08.282.615/0001-60
Nona Alteração Contratual

2

E por estarem assim, justos e contratados, lavram, datam e assinam, o presente contrato, em 1 (uma) via de igual teor e forma, devidamente rubricadas pelos sócios em todas as suas folhas, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos..

Curitiba, 01 de Dezembro de 2015.

FERNANDO HENRIQUE RIBAS
Sócio

GILCIRAN PROCOTE CABOR
Sócio



Quando se tratar de documento expedido VIA INTERNET, esta autenticação não dispensa a sua confirmação no endereço oficial correspondente.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 21/12/2015 09:01 SOB Nº 20157504514.
PROTOCOLO: 157504514 DE 16/12/2015. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
PR157504514. NIRE: 4120577272.
INTERSEPT VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA



Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 21/12/2015
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação

INTERSEPT VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA

CNPJ 08.282.615/0001-60

Décima Alteração Contratual

01) **FERNANDO HENRIQUE RIBAS**, brasileiro, maior, casado, empresário, nascido em Marmeleiro-PR, no dia 09/02/1974, portador da cédula de identidade civil R.G. nº 7.870.413-6 SSP-PR e CPF 853.826.639-04, residente e domiciliada à Rua das Oliveiras, 39, Alphaville, Pinhais - PR. cep 83.327-220; e

02) **GILCIRAN PROCOTE CADOR**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Curitiba-PR, nascido em 29/03/1964, portador da cédula de identidade civil RG nº. 3.155.138-2 SSP-PR e CPF 504.486.179-00, residente e domiciliada à Rua Wenceslau Forlepa 142, Pineville, cep 83.325-597 – Pinhais-Pr.

Únicos sócios da sociedade empresária limitada **INTERSEPT VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA**, com sede e foro à Rua Dom João VI, 299, Cajuru, Curitiba - PR, cep 82.900-150, com contrato primitivo arquivado na JUCEPAR sob NIRE nº. 41.205.777.272 em 31/08/2006, portadora do CNPJ 08.282.615/0001-60, resolvem modificar o contrato social primitivo de acordo com as cláusulas seguintes. (art. 997, I – CC 2002)

CLAUSULA PRIMEIRA – NOVO ENDEREÇO DO SÓCIO: Fernando Henrique Ribas, residente e domiciliado à Rua das Figueiras, 213 Alphaville, Pinhais PR CEP 83.327-205.

CLÁUSULA SEGUNDA : Permanecem em vigor todas as demais cláusulas não modificadas por esta alteração contratual.

E por estarem assim, justos e contratados, lavram, datam e assinam, o presente contrato, em 1 (uma) via de igual teor e forma, devidamente rubricadas pelos sócios em todas as suas folhas, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento que me foi apresentado. Dou fé.

OTBA, UBERABA,

06 DEZ. 2016

Cartório Distrital de
UBERABA

Eliane Kern Bassi - Oficial Designada
Av. Sen. Salgado Filho, 2368 - Guabirota
Curitiba - PR

Quando se tratar de documento expedido VIA INTERNET, esta autenticação não dispensa a sua confirmação no endereço oficial correspondente.

MARLENE VAREHAKI
Escritor

Certifico que o selo de autenticidade de atos foi afixado na última folha deste documento

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 25/05/2016 08:48 SOB N° 20163058687.
PROTOCOLO: 163058687 DE 23/05/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11600510742. NIRE: 41205777272.
INTERSEPT VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA



Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 25/05/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação

INTERSEPT VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA

2

CNPJ 08.282.615/0001-60

Décima Alteração Contratual

Curitiba, 16 de Maio de 2016.

UBERABA

FERNANDO HENRIQUE RIBAS
Sócio

UBERABA

GILCIRAN PROCOTE CADOR
Sócio

AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente fotocópia é
reprodução fiel do documento que me
foi apresentado. Dou fé.
CTBA, UBERABA,

06 DEZ. 2016

SELO
Eilane Kern Bassi - Oficial Designada
Av. Sen. Salgado Filho, 2368 - Guabirota
Curitiba
PR

SELO
Distrito de Uberaba
Tabelionato de Notas
Exclusivo de Cópia
FKB50176

Quando se tratar de documento
expedido VIA INTERNET, esta
autenticação não dispensa a
sua confirmação no endereço
oficial correspondente.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 25/05/2016 08:48 SCB Nº 20163058687.
PROTOCOLO: 163058687 DE 23/05/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
21602510742. NIRE: 41205777272.
INTERSEPT VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA



Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 25/05/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

MARILENE VARGAS
Escrivante

Neto

Cartório Distrital de Uberaba
 Avenida Senador Salgado Filho, 2368 - Guabirotuba - Curitiba - PR - Tel: (41) 3371-2100 - Fax (41) 3371-2101
 SELO fb6Y6.g0j1R.NwEj7-DwXfM.5H7D
 Consulte o selo em <http://funarpen.com.br>
 Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de FERNANDO HERRIQUE RIBAS, GILCIRAN PROCOTE CADOR, do que dou fé. Em test. da Verdade...

[Handwritten signatures]
 Curitiba, 23 de maio de 2016

00383672 (OC1-OC1009211)

Site: <http://www.cartoriouberaba.com.br/> e-mail: cartorio@cartoriouberaba.com.br

MARILENE VARGAS
Escrivante



AUTENTICAÇÃO
 Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento que me foi apresentado. Dou fé.
 CTBA, UBERABA, 06 DEZ. 2016

[Handwritten signature]

SELO
 Tabelionato de Notas
 Exclusivo para
 Autenticação de Cópia

Cartório Distrital de Uberaba
 Eliane Kern Bassi
 Av. Sen. Salgado Filho, 2368 - Guabirotuba
 Curitiba

Oficial Designada

MARILENE VARGAS
Escrivante

Quando se tratar de documento expedido VIA INTERNET, esta autenticação não dispensa a sua confirmação no endereço oficial correspondente.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 25/05/2016 08:48 SOB Nº 201630538687.
 PROTOCOLO: 163058687 DE 23/05/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11600510742. NIRE: 4120577272.
 INTERSEPT VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA

Libertad Bogus
 SECRETÁRIA GERAL
 CURITIBA, 25/05/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação